DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4313/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13541/2015
PROTOCOLO	: 1601692
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO /TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 22821/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 46.875,00

Trata-se de processo de prestação de contas – Convênio/Termo de Cooperação Mútua nº 22821/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/ Fundo de Investimentos Esportivos e a Associação de Judô de Mato Grosso do Sul, objetivando apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto Campeonato Brasileiro Regional, no valor de R$ 46.875,00 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA- 5ICE- 22754/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua nº 22821/2014 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4727/2016 – *f.202*).

É o relatório.

Das razões de decidir

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

De acordo com a clausula décima quarta do Convênio em apreço a Concedente repassou a Convenente a importância de R$ 46.875,00 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais), a ser liberado em parcela única, de acordo com o Plano de Trabalho – Cronograma de Desembolso Financeiro.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido pelo artigo 32, §2º da Constituição Federal que: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária".*

É de sinalar-se que cabe ao convenente, por meio da documentação que constitui a prestação de contas, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e, exclusivamente, na execução do objeto previsto no convênio celebrado.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, em que estabelece com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 46.875,00 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	46.875,00
VALOR REPASSADO	R$	46.875,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	2,47
TOTAL DOS RECURSOS	R$	46.877,47
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	46.875,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (Peça 07, fs. 157/158)	R$	2,47

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2.093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio/ Termo de Cooperação Mútua nº22821/2014, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação de Judô de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA